

A. I. N° - 217683.0601/12-8
AUTUADO - TRANSUÍÇA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTES - EDUARDO EPIFÂNIO DA SILVA
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 08.05.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0073-02/13

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que contiver declaração inexata. No caso presente, restou comprovado que a nota fiscal avulsa que acobertava a operação não consignava a real origem das mercadorias, ou seja, o Estado da Bahia e não do Estado do Amazonas, como consta do documento fiscal. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, acompanhadas de documentação fiscal inidônea, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo ao autuado a condição de responsável solidário. Rejeitada a preliminar de nulidade. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 14/08/2012, exige ICMS no valor de R\$ 34.425,00, acrescido de multa de 100%, em decorrência utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal. Consta da descrição dos fatos: *Às 14:32hs do dia 13/07/2012, no exercício de minhas funções fiscalizadoras no PF Fernando Presídio, recepcionei o Sr. Cícero da Cunha Tavares CPF- 679.053.235-87, CNH-01040993133, condutor do veículo de placa JMG-5483/BA, que transportava mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Avulsas: AA 296067 (emitida em 22/06/2012 pela SEFAZ/AM); 1299652012 (emitida em 02/07/2012 pela SEFAZ/BA) e cópia da NFA AA 295998 (emitida em 21/06/2012 pela SEFAZ/AM). Consideramos a NFA AA 296067 inidônea, visto que, a mercadoria contemplada por este documento, efetivamente, saiu da Bahia e a referida nota fiscal não faz alusão a este detalhe. Face ao exposto, lavramos o presente termo e apreendemos as mercadorias e respectiva documentação como prova da irregularidade cometida.*

O autuado impugnou lançamento tributário, fls. 46 a 63, salientando que dentre os dispositivos legais violados elencados pelo fiscal, artigo 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, o qual trata o autuado como responsável solidária, todavia, em que pese o autuado não ter contribuído para a elaboração da nota fiscal avulsa considerada inidônea, a responsabilidade pelo pagamento do tributo glosado e multa está recaindo única e exclusivamente sobre o autuado. Dessa feita, requer a inserção da empresa TUSCANI PERFURAÇÕES BRAZIL LTDA. como responsável solidária e a consequente notificação da mesma para esta tome as medidas que julgar pertinentes.

Transcreve os termos da autuação e dispositivos legais apontados no Auto de Infração.

Aduz que o Auto de Infração é nulo, pois não informa no campo apropriado, dispositivos legais infringidos.

Ressalta que o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.014/96 não faz menção à operação de transporte, mas sim de circulação de mercadorias. E as notas avulsas consideradas inidôneas foram emitidas somente para realizar o transporte das mercadorias para o mesmo destinatário sem a ocorrência de qualquer operação de circulação de mercadoria, como pode ser observado na documentação em anexo.

Salienta que a mesma sorte assiste a multa aplicada, os próprios dispositivos legais mencionados no auto de infração são claros ao prescrever que a multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, somente incide caso o autuado tenha agido com a intenção de fraudar ao erário, atitude que não foi constatada pelo fiscal ao lavrar o auto de infração que se impugna.

Conclui que desta forma, além da inobservância dos pressupostos de validade do lançamento, a falta de identificação clara da parcela lançada utilizada para aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, além de caracterizar imprecisão do lançamento tributário, impede o exercício da ampla defesa, e essas inobservâncias geram a nulidade do lançamento, por vício formal, a teor do artigo 18, incisos II e IV, alínea “a”, do RPAF/99.

Aduz que não há fato gerador, pois a própria legislação que subsidia o presente auto de infração é clarividente ao prescrever que não incide o ICMS sobre as saídas de mercadorias ou bens pertencentes a terceiro, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, ressalvada a incidência do imposto relativo à prestação do serviço, como pode ser observado no texto extraído do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 7.014/96.

Frisa que o artigo 114 do CTN prescreve que *o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência*, citando doutrina sobre o tema.

Argumenta que a leitura fria da Lei lhe conduz, à primeira vista, a concordar que houve violação da norma legal. Porém, o julgador não deve se ater à estrita norma legal, sem considerar aspectos que envolvem o fato lesivo violador da lei, assim como a motivação que levou à inserção de determinados dispositivos na legislação. O conflito presente se originou na expressão: “considerado inidôneo”, em razão do autuante estribar sua atuação nesse dispositivo inserto na Lei, cujo objetivo é impedir a evasão e sonegação fiscal, através da utilização do mesmo documento fiscal para acobertar o transporte de várias mercadorias, várias vezes, com a nota que vai e volta, vai e volta, etc.

Sustenta que a falta de inserção na Nota Fiscal Avulsa AA 296067 de que a mercadoria transportada pelo autuado saiu da Bahia não tem o condão de considerá-la inidônea, o fiscal que lavrou no auto de infração, na descrição da suposta conduta lesiva, descreve os documentos que estavam com o motorista da autuante. Estes documentos são capazes de identificar a mercadoria transportada, o fato da operação acobertada pela NFA AA 296067 não incide ICMS.

Entende que tais informações são suficientes para coibir a sonegação, medida esta, visada pelo estado ao considerar inidônea a nota fiscal que não mencione a origem da mercadoria transportada.

Aduz que, no caso em tela, não se afigura, em momento algum, que o autuado agiu com o intuito de lesar o erário, e mais ainda, que o tivesse lesado, pois: 1º) apresentou nota fiscal emitida corretamente; 2º) a mercadoria transportada estava acompanhada com nota fiscal com a devida identificação, que é singular, e que poderia ter sido auferida pela fiscalização; 3º) encontra-se informado que a referida operação é isenta; 4º) Não continha rasuras ou emendas; 5º) A nota fiscal era legal, confeccionada e autorizada dentro das normas legais.

Observa que a omissão de onde, efetivamente, a mercadoria saiu poderia ensejar uma penalidade formal, mas que, nem por isso poderia caracterizar o documento fiscal como inidôneo.

Ressalta que tanto o remetente como o transportador estavam de boa-fé, já que para amparar a regular circulação das mercadorias em questão, a empresa TUSCANY PERFURAÇÕES solicitou às SEFAZ envolvidas, a emissão das respectivas Notas Fiscais Avulsas, em conformidade com as legislações vigentes nos Estados do Amazonas e da Bahia, tendo tais organismos estaduais procedido a emissão das correspondentes Notas Fiscais Avulsas.

Frisa que o autuado também recolheu o ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte interestadual, como pode ser observado na guia de recolhimento devidamente quitada.

Alega ser impossível transferir a responsabilidade do recolhimento do imposto ao transportador, havendo violação expressa do artigo 128, do CTN e o artigo 5º DA LC Nº 87/96.

Afirma que o preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas ‘*as pessoas expressamente designadas por lei*’, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizas de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma.

Destaca que os dispositivos legais que regulamentam a transferência de responsabilidade a terceiro são claros, somente admitindo quando os atos praticados pelos terceiros estejam vinculados ao fato gerador e os atos ou omissões praticados por terceiros concorreram para o não recolhimento do imposto.

Observa que na narrativa do próprio fiscal que lavrou o auto de infração o autuado somente realiza o transporte da mercadoria do remetente de um estado ao outro. Ademais, a operação realizada pela empresa TUSCANY PERFURAÇÕES é isenta, não sendo devido qualquer valor ao fisco baiano. Mesmo que incida ICMS na operação realizada pela remetente e ela não tenha recolhido o imposto em questão, mesmo assim não estaria configurada a responsabilidade do autuado, isto porque ela não esteve em nenhum momento vinculada ao fato gerador do imposto, qual seja circulação de mercadoria.

Entende que a multa aplicada é insubstancial devido ao caráter desproporcional da mesma, citando doutrina e jurisprudência de outros tribunais, destacando que o não recolhimento do ICMS ao Fisco não gerou a este qualquer prejuízo, visto que o autuado é beneficiada pela isenção, conforme já demonstrado. Assim, também por tal motivo a multa deve ser anulada por esta autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

Solicita o cancelamento ou redução da multa, citando o Regimento Interno do Conselho da Fazenda Estadual – CONSEF do Estado da Bahia.

Ao final, requer:

- 1- a inclusão da empresa TUSCANY PERFURAÇÕES como responsável solidária ao presente auto de infração com a notificação da mesma para que tome as providências que julgar necessárias;
- 2- produção da prova documental;
- 3- nulidade da autuação alegando que a conduta praticada autuante é contrária à legalidade e à própria ordem constitucional;
- 4- seja a autuação impugnada considerada integralmente insubstancial;
- 5- caso o pedido acima não seja acolhido, requer a anulação do auto de infração, já que foi demonstrada a idoneidade da nota fiscal apresentada, a boa-fé do autuado, já que não tinha como informar a placa do veículo antes da emissão da nota fiscal, conforme restou evidenciado nos autos;
- 6- caso o pedido acima não seja acolhido, requer a anulação do auto de infração, uma vez que não observado os requisitos previstos no artigo 128 do CTN e artigo 5º da Lei complementar nº 87/96 para a caracterização da responsabilidade do transportador (terceiro), ora autuado;
- 7- a insubstância do presente auto de infração quanto ao recolhimento do ICMS, uma vez que restou demonstrado que o referido imposto não é devido na operação realizada pela empresa TUSCANY PERFURAÇÕES;
- 8- o reconhecimento da nulidade da multa aplicada por consistir em sanção confiscatória e desproporcional, já que o autuado estava de boa-fé e não houve qualquer prejuízo ao erário;
- 9- que a intimação do subscritor da presente de todos os atos processuais praticados neste processo administrativo, no endereço constante do rodapé da defesa, por se tratar de mandamento constitucional (princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes).

Na informação fiscal, fls. 125 a 130, o autuante aduz que considerou a Nota Fiscal Avulsa AA 296067, emitida em 22/06/2012 pela SEFAZ/AM, inidônea para acobertar a operação em análise,

frisando que a defesa não acrescentou nenhuma informação capaz de mudar o âmago da ação fiscal.

Assegura que a autuação foi oportuna, eficaz e pertinente. Visto que, a operação de saída de mercadoria, fisicamente estocada na Bahia, acobertada pela NFA – AA 296067, afrontando a legislação fiscal em vigor, pois, se o local da operação situava-se na Bahia, este era o ente federativo com capacidade tributária para agir, conforme legislação pertinente:

LC 87/96

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Salienta que a Nota Fiscal Avulsa AA 296045 à luz da legislação vigente, só acobertaria circulação de mercadorias entre o estado do Amazonas e o do Maranhão. Logo, o autuado ao aceitar retirar produtos, estocados na Bahia e acobertados pela documentação fiscal em análise, tendo com destino o Maranhão, assumiu todos os riscos inerentes à situação. Pois, a documentação fiscal era imprópria para esta operação. No trecho da legislação, em destaque, pode formar juízo a respeito deste caso:

Convênio de 15 de dezembro de 1970

Art. 15º “Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios”.

Do Responsável por Solidariedade lei 7.014/96

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

III - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

Sustenta que não há de se falar em nulidade, visto que o Auto de Infração em análise não se enquadra no artigo 18 do RPAF (DEC. 7.629/99).

Afirma que a Nota Fiscal Avulsa AA 296067, considerada inidônea, emitida para realizar o transporte das mercadorias, ignorou a seara tributária, pois, as informações constantes naquele documento: Natureza da Operação; Discriminação dos Produtos; Valor Total da Nota dentre outros, não deixam qualquer resquício de dúvida que a operação é com mercadoria.

Destaca que a emissão da Nota Fiscal Avulsa no Amazonas, com a omissão do local de saída dos produtos teve o propósito de burlar o fisco do Amazonas, da Bahia e a Receita Federal. Visto que, a mercadoria encontrava-se clandestinamente no Estado da Bahia. Fato esse omitido do fisco amazonense com o escopo de:

- Conseguir a documentação fiscal sem o pagamento do ICMS devido à Bahia;
- Esgueirar-se do rígido controle fisco-contábil que envolve as operações amparadas pelo REPETRO;

Transcreve trechos da legislação abaixo:

IN RFB nº 844, de 9 de maio de 2008:

“Art. 6º. É requisito para a habilitação a apresentação de sistema próprio de controle contábil informatizado que possibilite o acompanhamento da aplicação do regime, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram admitidos.

Art. 32. A utilização dos bens nas atividades referidas no art. 1º será controlada pela unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde são executadas as atividades de pesquisa ou de produção de petróleo ou gás natural, mediante diligências e auditorias periódicas.

Art. 33. Os bens submetidos ao regime, quando não estiverem sendo utilizados nas atividades referidas no art. 1º, poderão permanecer depositados em local não alfandegado, pelo prazo necessário ao retorno à atividade ou à adoção das providências para a extinção do regime.

§ 1º O local indicado para armazenagem dos bens deverá oferecer as necessárias condições de segurança fiscal reconhecidas por meio de autorização do titular da unidade da RFB que o jurisdiciona.

§ 2º Os bens depositados no local autorizado permanecerão submetidos ao regime, vedada a sua utilização a qualquer título.”

Decreto 11183/08, Bahia:

“Art. 7º - A fruição dos benefícios de que trata este decreto fica condicionada:

II - a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do Fisco sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento de aplicação do REPETRO, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto.

Art. 8º - O tratamento tributário previsto neste decreto é opcional ao contribuinte, que efetuará a sua adesão mediante Termo de Opção.

§ 1º - O Termo de Opção formalizado junto à Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis - COPEC estabelecerá os procedimentos de controle definidos pela fiscalização, os quais deverão ser observados pelo contribuinte.

§ 2º - Não ocorrendo a formalização da adesão ou, em caso de formalização do Termo, não forem observados os procedimentos de controle estabelecidos, prevalecerá o regime de tributação normal.

Art. 9º - O inadimplemento das condições previstas neste decreto tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.”

Ressalta que o demonstrativo de débito, parte integrante do Auto de Infração, é claro o suficiente para se identificar: A Base de Cálculo (o valor constante na NFA); A alíquota 17% e a multa aplicada 100%. Tudo em conformidade com a legislação vigente.

Argumenta que a circulação de mercadoria ocorreu e a documentação fiscal apresentada era imprestável para acobertar a operação, conforme provas presentes nos autos. A ocorrência do fato gerador do ICMS já foi citada anteriormente.

Aduz que as Notas Fiscais Avulsas foram emitidas pela SEFAZ/AM e não pela TUSCANY PERFURAÇÕES. Esta omitiu que a mercadoria sairia da Bahia. Visto que, no corpo da nota fiscal avulsa consta a observação de que o remetente é responsável pelas declarações e omissões constantes na mesma. A NFA 1448502012 foi emitida em 20/07/2012 pela SEFAZ/BA para transferência de fiel depositário.

Destaca que a TUSCANY PERFURAÇÕES, foi inscrita no Cadastro dos Contribuintes da Bahia sob o N° 104.096.398 no dia 20/09/2012. O que evidencia que a mesma operava de forma clandestina nesta UF, e só veio a se legalizar, após a ação fiscal que resultou no presente Auto de Infração.

Ao final, opina pela procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal,

pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico, apontando os dispositivos infringidos nos campos próprio do Auto de Infração, inclusive da multa aplicada.

Logo, não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

No mérito, a acusação fiscal de que cuida o processo faz referência a exigência de imposto, em razão do autuado na condição de transportador ter aceitado para transporte a mercadoria objeto da lide, acobertada pela Nota Fiscal Avulsa nº 296067, considerada inidônea com fulcro no artigo 209, IV e VI, do RICMS/97, em virtude do local de saída das mercadorias divergirem do constante no documento fiscal.

De acordo com o artigo 209, do RICMS/97, *in verbis*:

“Art.209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

.....

IV – contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

.....

VI – embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude.”

Na análise os documentos acostados aos autos, constatei que a ação fiscal transcorreu no Posto Fiscal *Fernando Presídio*, em 14/07/2012, cuja mercadoria apreendida se fazia acompanhar da Nota Fiscal avulsa acima citada, emitido em 22/06/2012, por estabelecimento localizado em Manaus, Estado do Amazonas e endereçada ao contribuinte localizado no município de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão, sem constar que a mercadorias “LABORATORIO DE INSTRUMENTAÇÃO” estava armazenada no Estado da Bahia.

Nestas circunstâncias, o transporte da mercadoria se fazia de forma irregular, pois estava acobertado por documento fiscal que não reflete a real operação, tornando-o inidôneo para a operação.

Quanto a alegação do deficiente de que o ocorrido não deve ser imputável ao transportador, não acolho esse entendimento. A obrigação de verificar os documentos fiscais que acobertam a operação não se restringe apenas a análise dos requisitos formais previstos no RICMS, cabendo competência ao transportador para também averiguar se o documento fiscal utilizado reflete fielmente o negócio jurídico subjacente firmado entre o remetente e o destinatário, e sobretudo se a mercadoria corresponde fielmente com o documento fiscal.

De acordo com o art. 39, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Dessa forma, verifica-se que a legislação atribui a responsabilidade solidária ao transportador por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias acompanhadas de documentação fiscal considerada inidônea em razão de não corresponder com a operação de circulação.

Logo, não resta dúvida que é uma obrigação do transportador exigir o documento fiscal, com todos os requisitos legais, das mercadorias que transportar, e que restou provado que no momento da apreensão da mercadoria o documento fiscal, embora revestido da formalidade legal, tornou imprestável para o fim a que se destina, pois comprova apenas a circulação entre os Estados do Amazonas e Maranhão, quando da realidade as mercadorias estavam no Estado da

Bahia, o que leva a conclusão de que o referido documento fiscal se enquadra perfeitamente no dispositivo regulamentar acima transcrito, tornando-o inidôneo para os fins fiscais.

Nesta situação, não pode ser acolhido o pedido do autuado para que seja intimado a empresa responsável pela emissão da nota fiscal, a empresa Tuscany Perfurações Brasil Ltda., uma vez que a legislação acima citada atribui a responsabilidade ao transportador, no caso, o autuado.

Também não pode ser acolhido o argumento defensivo de a operação seria isenta, uma vez que a mercadoria estava sendo transportada sem nota fiscal, ou seja, com nota fiscal inidônea.

Cabe ressaltar que o Termo de Apreensão documenta e serve de elemento de prova de que as mercadorias se encontravam irregular no veículo no momento em que foi flagrado pela fiscalização.

Em relação ao pedido de redução da multa aplicada, também não acato por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Quanto ao pedido de nulidade da multa aplicada, por entender o autuado de que é confiscatória, apesar de já ter afastado a declaração de constitucionalidade no inicio do voto, devo destacar que a multa indicada no corpo do Auto de Infração é a legalmente prevista para o fato apurado na ação fiscal, estando prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

Portanto, entendo que restou caracterizada a infração, qual seja, o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, e de acordo com o artigo 39, I, “d”, da Lei nº 7.014/96, na condição de transportador, o autuado, é o responsável solidário pelo pagamento do imposto por antecipação e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **217683.0601/12-8**, lavrado contra **TRANSÚICA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.425,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA